



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001543/2006-21
Recurso nº 164.855 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.332 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA GALVÃO MARINHO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. PERÍODO TRIMESTRAL. LIMITE DE 30%. A regra de limitação da compensação de prejuízos fiscais deve ser observada em relação a cada período de apuração, seja ele trimestral ou anual.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, calculado com base no lucro real, relativo ao ano de 2001, no valor total de R\$ 22.705,30.

A fiscalização apontou os seguintes fatos e infrações:

- A contribuinte não respeitou o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais.
- Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A imposição de multa de 75% afronta os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.
- b) A taxa Selic é inconstitucional e ilegal.
- c) O lançamento teve seu *dies a quo* no momento em que procedeu à entrega da DIRPJ do exercício de 1991, ano calendário de 1990, em maio de 1991, sem fazer constar nos quadros próprios do Anexo 02 o registro do Lucro Inflacionário e sua opção pelo diferimento da importância permitida a tal título.
- d) Não tendo feito integrar na DIRPJ do exercício 1991, o valor do IPC/BTNF, nem seu diferimento, este se realizou em sua totalidade, consoante Parecer Normativo nº 3/1983.
- e) A autoridade fiscal não poderia ter transportado o saldo do lucro inflacionário não realizado em 31/12/1991 até o quinquênio não decaído.
- f) O limite de 30% não se aplica às compensações efetuadas, pois as mesmas se referem a prejuízos havidos dentro do próprio ano calendário, e não em relação a período anterior.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO CORREÇÃO IPC/BTNF. ERRO DE FATO. Evidenciado que a pessoa jurídica preencheu equivocadamente a declaração do ano-base 1991, em que informou saldo credor como resultado da diferença de correção IPC/BTNF quando o resultado correto fora saldo devedor, corrige-se de ofício o erro praticado, cancelando-se o crédito tributário objeto do auto de infração.

IRPJ - LUCRO REAL - APURAÇÃO TRIMESTRAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES - LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. O limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido

ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei se aplica aos prejuízos fiscais apurados em trimestres anteriores, ainda que esses trimestres se refiram ao mesmo ano-calendário do trimestre no qual foi apurado lucro real compensável.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ADIN - JULGAMENTO - ALCANCE O julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade alcança exclusivamente os atos legais e/ou administrativos aos quais se refere especificamente.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A imposição de multa de 75% afronta os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.
- b) A taxa Selic é inconstitucional e ilegal.
- c) A prerrogativa de redução ou suspensão das parcelas de IRPJ devido, aplica-se tanto no regime de estimativa como no de apuração trimestral. Neste último caso, aplica-se também os dispositivos da redução ou suspensão nos termos do art. 37, §§ 1º e 5º, itens “b” e “b1”, da Lei nº 8.981/1995.
- d) Não se pode colocar a forma, a compensação de prejuízo fiscal, como impeditiva para que a contribuinte pudesse usufruir de um recolhimento escorreito, uma vez que, conforme comprovado, apurou balanço patrimonial em 31/12/2001, de acordo com as leis comerciais e fiscais.
- e) Às fls. 118 dos autos, item 001 do acórdão recorrido, há uma diferença entre o valor do Lucro Real Ajustado – 113.749,77, e este mesmo lucro – Lucro Líquido antes do IRPJ – 112.349,96, fls. 122. Em decorrência, os demais itens demonstrados as fls. 118 ficaram prejudicados.
- f) Se a contribuinte tivesse que recolher a diferença a maior entre o valor necessário à liquidação do IRPJ total devido no exercício de 2002, valorizado em R\$ 6.889,17, base de cálculo de R\$ 45.927,86 – item 30 retro, e o valor efetivamente devido conforme apurado na DCTF do 4º trimestre de 2001, teria direito ao ressarcimento do excesso de recolhimento, consoante Parecer Cosit nº 18/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 21/01/2008 (AR de fls. 127). O recurso foi protocolado em 15/02/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A Delegacia de Julgamento exonerou integralmente a infração descrita no item 2 do auto de infração, restando a ser analisada apenas a compensação de prejuízo fiscais efetuada no 4º trimestre de 2001.

Primeiramente cumpre observar que a divergência de valores do lucro líquido apurado (fls. 118 e 122), deve-se ao fato do cancelamento parcial da exigência efetuada pela Delegacia de Julgamento. Para calcular o valor do IRPJ devido no 4º trimestre de 2001, ela partiu do valor do lucro líquido declarado pela contribuinte, sem a adição efetuada pela fiscalização, relativa ao lucro inflacionário.

A recorrente interpreta equivocadamente a legislação ao afirmar que a prerrogativa de redução ou suspensão das parcelas de IRPJ devido, aplica-se tanto no regime de estimativa como de apuração trimestral.

Como regra geral, as pessoas jurídicas devem apurar o imposto de renda com base no lucro real, determinado por períodos de apuração trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá, opcionalmente, pagar o imposto de renda mensalmente, determinado sobre base de cálculo estimada. Nessa hipótese deverá fazer a apuração anual do lucro real em 31 de dezembro de cada ano calendário.

O imposto devido refere-se ao período de apuração, que pode ser trimestral, ou por opção do contribuinte, anual.

Tal sistemática entrou em vigor com a Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei

(...)

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração”.

As regras de suspensão previstas no art. 35 da Lei nº 8.981/1995 aplicam-se apenas aos contribuintes que optaram pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado



sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais legais.

No caso em tela a contribuinte calculou o imposto devido por períodos de apuração trimestrais, devendo determinar o lucro real nas datas indicadas no art. 1º da Lei nº 9.430/1996, ou seja, apurar o lucro real em cada trimestre do ano calendário.

Por sua vez, os prejuízos fiscais também são apurados por trimestre, aplicando-se as regras de compensação em cada período de apuração, nos termos do art. 509 do RIR/1999:

"Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

§ 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 2º).

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

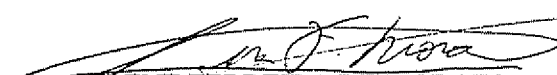
A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o percentual de 75% da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula nº 1 do 1º CC:

"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES